



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73

APROVADO
 Por Unanimidade
 Por Maioria de Votos
23 / 09 / 17
Francisco Rafael Tavares de Luna
PRESIDENTE

REQUERIMENTO N.º 231 /2017.

**EXCELENTESSÍSSIMOS SENHORES(A) VEREADORES(A) DA CÂMARA
MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA, ESTADO DO CEARÁ.**

CÍCERO MENESSES MACEDO, Vereador, com assento nesta Casa Legislativa, na forma Regimental, **VEM** mui respeitosamente ante o Plenário, **REQUERER** se digne enviar ofício ao Exmo Sr. Representante do Ministério Público da Comarca de Missão Velha(CE), Dr. Nivaldo Martins, solicitando do douto representante ministerial que tome as medidas cabíveis quanto ao não envio completo da Prestação de Contas mensais por parte do Poder Executivo Municipal, haja vista, o descumprimento do Art. 42 da Constituição do Estado do Ceará.

Por ser de alcance social e coletivo, objetivando que seja feita a necessária **JUSTIÇA**.

Nestes termos,
p. e espera aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Missão Velha, Estado do Ceará, Plenário Vereador Dioclecio Silva Lima, em 13 de setembro de 2017.

**Cícero Meneses Macedo
Presidente**

I – apor veto, total ou parcial, a projetos de lei, por razões de conveniência, oportunidade ou constitucionalidade;

V – prover os cargos públicos na forma da lei;

VI – elaborar os projetos:

a) do plano plurianual;

b) da lei de diretrizes orçamentárias;

c) do orçamento anual.

***VII** – participar, com direito a voto, dos órgãos colegiados que compõem o sistema de gestão da região metropolitana, das aglomerações urbanas e microrregiões a que estiver vinculado o Município.

*Ver Lei Complementar nº 18 de 29 de dezembro de 1999 – D. O. 29.12.1999, alterada pela Lei Complementar nº 34, de 21 de maio de 2003 – D. O. 23.5.2003.

§1º Ao Vice-Prefeito compete substituir o titular nas ausências e suceder-lhe em caso de vaga, representar o Município e exercer outras atividades por delegação do Prefeito, auxiliando-o em diferentes misteres político-administrativos.

***§2º** (revogado).

*Revogado pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: ***§2º** O Vice-Prefeito, ocupante de cargo ou emprego no Estado ou Município, ficará, automaticamente, à disposição da respectiva municipalidade, enquanto perdurar a condição de Vice-Prefeito, sem prejuízo dos salários e demais vantagens junto à sua instituição de origem.

*Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 143-4 a qual foi julgada extinta pelo STF. Ver ADIN nº 143-4 no Anexo I.

***§3º** Ao Vice-Prefeito será assegurado representação equivalente a dois terços da remuneração atribuída ao Prefeito, cabendo-lhe, quando no exercício deste cargo, por mais de quinze dias, a remuneração integral assegurada ao titular efetivo do cargo.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 7 de abril de 1994 – D. O. de 13.4.1994.

Redação anterior: **§ 3º** Ao Vice-Prefeito será assegurado vencimento não superior a dois terços do atribuído ao Prefeito, cabendo-lhe quando no exercício deste cargo, por mais de quinze dias, o vencimento integral assegurado ao titular efetivo do cargo.

*Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 307-1, reconhecida a inconstitucionalidade. DJE 01/07/2009.

CAPÍTULO IV DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 39. O Estado não intervirá no Município, exceto quando:

I – deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II – não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV – o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover a execução de lei, ordem ou decisão judicial.

Art. 40. A intervenção far-se-á mediante decreto do Governador, submetido ao referendo da Assembleia Legislativa, por maioria absoluta de votos em escrutínio secreto.

***§1º** O pedido de intervenção encaminhado pelo Tribunal de Contas dos Municípios ou mediante solicitação da Câmara Municipal, aprovada pelo voto da maioria absoluta de seus membros, será feito conforme representação fundamentada ao Governador do Estado.

*Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 1000-0 a qual, no mérito, o STF desconheceu a ação e suspendeu a liminar anteriormente deferida. Ver ADIN 1000-0 no Anexo I.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 16 de dezembro de 1992 – D. O. de 22.12.1992.

Redação anterior: **§ 1º** O pedido de intervenção encaminhado pelo Conselho de Contas dos Municípios ou mediante solicitação da Câmara Municipal, aprovada pelo voto da maioria absoluta de seus membros será feito conforme representação fundamentada, ao Governador do Estado.

§2º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, designará o interventor, será submetido à apreciação da Assembleia Legislativa no prazo de vinte e quatro horas.

***§3º** Em caso de rejeição do nome indicado, o Executivo disporá de vinte e quatro horas para indicar outro nome.

*Arguida a inconstitucionalidade na ADIN nº 143-4 a qual foi julgada extinta pelo STF. Ver ADIN nº 143-4 no Anexo I.

§4º Se não estiver funcionando a Assembleia Legislativa, far-se-á a convocação extraordinária no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§5º Na hipótese do art. 39, IV, dispensada a apreciação pela Assembleia Legislativa, limitar-se-á o decreto a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida for suficiente ao restabelecimento da normalidade.

§6º Em caso de solicitação pelo Poder Judiciário, nos termos da Constituição, a intervenção deverá limitar-se a dar garantia à ação dos órgãos judiciais.

§7º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a esses retornarão, no prazo máximo de trinta dias, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

***Art. 41.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos Municípios far-se-á na forma disciplinada por suas respectivas Leis Orgânicas e os princípios desta Constituição.

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: ***Art. 41.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legitimidade, legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, na forma da Lei, e pelo sistema de controle interno de poder.

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 30 de junho de 1998 – D. O. 13.7.1998.

Redação anterior: Art. 41. A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida pela Câmara e pelos sistemas de controle interno do Executivo Municipal, na forma da lei.

***§1º** O controle externo da Câmara de Vereadores será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

*Renumerado pela Emenda Constitucional nº 36, de 30 de junho de 1998 – D. O. 13.7.1998

***§2º** A fiscalização, de que trata o parágrafo anterior, será realizada mediante tomada ou prestação de contas de governo, de responsabilidade do Chefe do Executivo e de gestão, a cargo dos ordenadores de despesa.

*Acrecido pela Emenda Constitucional nº 36, de 30 de junho de 1998 – D. O. 13.7.1998

***§ 3º** O controle interno relativo aos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, será regulamentada por lei municipal. (NR)

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 13 de dezembro de 2001 – D. O. 26.12.2001.

Redação anterior: (EC nº 36) **§ 3º** O controle interno relativo aos atos e fatos administrativos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, e a formalização do processo de prestação de contas de governo e de gestão será regulamentado por lei municipal.

***§4º** Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive fundos e instituições civis sem fins lucrativos, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais os Municípios respondam, ou que, em nome destes, assuma obrigações de natureza pecuniária.

* Acrecido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

***Art. 42.** Os Prefeitos Municipais são obrigados a enviar às respectivas Câmaras e ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 30 do mês subsequente, as presizações de contas mensais relativias à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados por todas as Unidades Gestoras da administração municipal, mediante Sistema Informatizado, e de acordo com os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios, e composta, ainda, dos balanços demonstrativos e da respectiva documentação comprobatória das receitas e despesas e dos créditos adicionais. (NR)

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 13 de dezembro de 2001 – D. O. 26.12.2001.

Redação anterior: (EC nº 9) **Art. 42.** Os Prefeitos municipais são obrigados a enviar às respectivas Câmaras Municipais e ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 30 do mês subsequente, os balanços mensais relativos à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados por todas as Unidades Gestoras da Administração Municipal, acompanhadas da documentação comprobatória das receitas e das despesas e dos créditos adicionais. Nesta redação havia uma arguição de Inconstitucionalidade através da ADIN nº 1780-0 a qual foi julgada extinta sem apreciação do mérito – Ver decisão na ADIN nº 1780-0 no Anexo I.

***§1º** A inobservância do disposto neste artigo, implicará a proibição para realizar novos convênios e contratos com o Governo Estadual e na suspensão das transferências de receitas voluntárias do Estado para os municípios infratores, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente, ressalvada a hipótese do § 1º H deste artigo.

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 15 de julho de 2009 – D.O. de 22.07.09.

Redação anterior: ***§ 1º** A inobservância do disposto neste artigo, implicará a proibição para realizar novos convênios e contratos com o Governo Estadual e na suspensão das transferências de receitas voluntárias do Estado para os municípios infratores, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente. (NR)

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 13 de dezembro de 2001 – D. O. 26.12.2001.

Redação anterior: **§ 1º** A não observância do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade. (Esta redação havia sido suspensa por medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 307-1, aguardando julgamento do mérito. Ver ADIN nº 307-1, Anexo I).